



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10880.009016/00-74  
Recurso nº : 123.105  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994  
Recorrente : PEROY INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 05 de dezembro de 2000  
Acórdão nº : 107-06.133

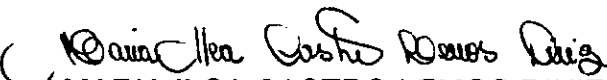
ARBITRAMENTO DE LUCRO PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO MENSAL DO ROL DE MERCADORIAS NO LIVRO DE INVENTÁRIO. A transcrição do estoque existente de mercadorias constante do balanço patrimonial, no livro de Registro de Inventário, ao final do ano calendário, não reflete a ocorrência de irregularidade insanável por motivo de vício, erro, deficiência ou evidente indício de fraude, que implique na imprestabilidade da escrituração para apuração do lucro real, prevista no artigo 399, inciso IV do RIR/80, que justifique o desprezo da contabilidade e o conseqüente arbitramento do lucro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. A improcedência da autuação relativa ao lançamento matriz implica exclusão das exigências fiscais dele decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEROY INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

FORMALIZADO EM: **25 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

*Por: [assinatura]*  
*A*

Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

Recurso nº : 123.105  
Recorrente : PEROY INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA

## RELATÓRIO

PEROY INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que julgou parcialmente a sua impugnação.

O lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 36/93 exigiu o imposto de renda pessoa jurídica, o imposto de renda na fonte, a contribuição ao PIS, a COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro relativos ao ano calendário de 1993.

O litígio restringe-se ao arbitramento do lucro com base no artigo 399, do RIR/80, inciso IV, visto que o lançamento com base em passivo não comprovado no mês de dezembro de 1993, teve a parcela excluída pela decisão de primeira instância, cujo recurso de ofício a este Conselho foi negado.

Os fatos e fundamentos foram assim descritos pelo atuante no Termo de Constatação Fiscal de fl. 341 e no Termo de Verificação de fl. 351:

1) A empresa, em 20/08/96 teve seu Livro Registro de Inventário (Modelo 7) solicitado, por Termo, bem como o Mapa de Comprovação do Passivo, referente ao exercício de 1994, período base de 1993, das Contas FORNECEDORES e FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO;

( )

*f. 341*

*A*

Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

3) Em 02/10/96 a empresa forneceu declaração de que no exercício de 1994, período base de 1993, o Livro Registro de Inventário (Modelo 7) foi escriturado somente em 31/12/93 e não mensalmente, uma vez que optou pelo Regime de Apuração do Lucro Real Mensal, conforme determina a IN SRF nº 56, de 29/04/92;

4) Em 04/10/96, foi lavrado Termo de Intimação, concedendo prazo regulamentar de 20 (vinte) dias para a empresa regularizar o preenchimento do Livro Registro de Inventário (Modelo7), registrando os lançamentos mensais e

5) Em resposta ao Termo de Intimação 1, a contribuinte forneceu declaração de que o Livro Registro de Inventário somente havia sido escriturado em 31/12/93.

6) Com base em tais fatos a autoridade fiscal procedeu o arbitramento com fundamento em legislação tributária específica:

#### I - ARBITRAMENTO - PERÍODOS DE 01/93 a 11/93

A falta de escrituração do Livro Registro de Inventário, nos meses de janeiro a novembro de 1993, sujeita o contribuinte ao arbitramento de lucro, nos moldes dos artigos 399, inciso IV e 400, parágrafos 1º e 7º do RIR/80, uma vez que a sua opção pelo Regime de Apuração do Lucro Real Mensal, subordina-o às determinações legais da IN SRF nº 56 de 29.04.92. De conformidade com as Portarias nºs 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83, que fixam as normas para arbitramento do lucro (Nota 894 do RIR/80), quando a receita bruta for conhecida e for atividade comum (neste caso os valores foram os constantes do Livro Registro de Saídas):

a) 15% sobre a receita bruta proveniente da venda de produtos de sua fabricação e de mercadorias adquiridas para revenda;

( )

Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

d) na hipótese de o contribuinte ter o seu lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro de um mesmo quinquênio, a porcentagem de arbitramento será aumentada em 20% sobre o última adotada, desprezadas as possíveis frações, respeitado em qualquer caso, o limite máximo igual ao dobro das porcentagens estabelecidas nas letras a, b e c deste subitem.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls.172/182, em 24 de abril de 1996, a contribuinte apresenta suas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## 1- OS FATOS

A impugnante é pessoa jurídica que se dedica à atividade comercial, motivo pelo qual está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições federais incidentes sobre o seu faturamento e o seu lucro.

2. Não é demais enfatizar a boa-fé da impugnante, que cumpre diligentemente suas obrigações fiscais, tanto na esfera federal quanto na esfera estadual, conforme demonstram as anexas certidões.

3. Muito embora tenha recolhido todos os impostos e contribuições devidos ao fisco federal, foi ela surpreendida ao ter lavrado contra si o auto de infração ora impugnado, o qual teve origem no fato de, no exercício de 1993, ter escriturado o seu Livro de Registro de Inventário em 31 de Dezembro de 1993.

4. Instada, em rígido processo de fiscalização, a manifestar-se acerca do assunto, informou:

Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

"a - as quantidades registradas no Livro de Inventário em 31.12.93, correspondem ao estoque inicial (+) Compras (-) Vendas, conforme documentação existente.

b - Os lançamentos mensais de estoque na Contabilidade são resultados das quantidades no final do mês multiplicado pelo valor; as mesmas não foram escritas no Livro de Inventário, pois a empresa tem apenas 04 funcionários para todas as suas atividades.

c - Não houve prejuízo para a Receita Federal, pois, os valores da Contabilidade estão indicados de acordo com os documentos."

5. Ignorando por completo todos os documentos contábeis, livros e até mesmo o inventário mensal mantido pela Impugnante em controle paralelo (documentos anexos), os quais refletem de forma fiel as atividades da empresa contendo todas as informações necessárias à aferição de seu lucro real, o Sr. Fiscal houve por bem com base em Instrução Normativa (IN 56/92), arbitrar o lucro.

6. Não bastasse o indevido arbitramento levado a efeito, o Sr. Fiscal entendeu que a ausência de escrituração nos meses de janeiro a novembro, caracterizaria a Impugnante, a cada mês, como reincidente na conduta ensejadora do arbitramento (considerando de forma equivocada mês como ano-calendário), o que veio a agravar sobremaneira a injusta situação da Impugnante.

7. O arbitramento em questão, nos termos do artigo 22 da Lei 8.541, vigente àquela época, acarretou autuação de imposto de renda na fonte e, nos termos dos artigos 38 e 39, culminou, também, com a autuação no âmbito da Contribuição Social sobre o Lucro.

II - O DIREITO

*Fiscal* *A*

Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

- O Sr. fiscal não embasa sua autuação em lei que legitime o arbitramento de que o mesmo se valeu.

- De fato, o exame atento das leis vigentes à época dos fatos torna forçoso reconhecer que as mesmas não autorizam o arbitramento, tal qual aplicado pelo autuante.

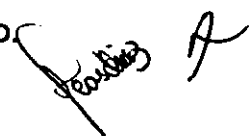
- Dispõe o artigo 21 da Lei 8.541, de 23.12.1992, publicada no Diário Oficial da União de 24.12.1992:

"Art. 21 - A autoridade tributária arbitrarará, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta Lei, o lucro das pessoas jurídicas, que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda à alíquota de 25%, quando:

- o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;"

- Lei alguma dispõe (ou dispunha, na época de ocorrência dos fatos, objeto da autuação impugnada) acerca da obrigatoriedade da escrituração mensal dos Livro de Registro de Inventário, assim como lei alguma dispôs que a ausência de escrituração mensal desse livro acarretaria o arbitramento do lucro.

- A Lei fiscal (artigo 21, I, da Lei 8.541, supra transcrito) exige que o contribuinte mantenha a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e a Impugnante mantém todos os livros necessários e indispensáveis à sua atividade, tais como o livro diário e o razão, livro de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias e, inclusive, o Livro de Registro de Inventário, além do fato de que possui o Inventário Mensal em controle paralelo.

Handwritten signature and initials, possibly 'A' and 'C. M. S.', written in black ink.

Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

- A regra contida no referido artigo 21, 1, da Lei 8.541, portanto, não incide na hipótese sob exame, principalmente considerando que a Impugnante sempre possuiu todos os elementos fiscais e contábeis de que o fisco necessita para apuração de seu lucro real.

- Para ratificar o entendimento de que a Instrução Normativa não é meio hábil à aplicação da pena de arbitramento, vale notar que a própria lei contemplou as hipóteses em que a ausência de apresentação de livros e documentos enseja a imprestabilidade da escrituração (e nela não se vê a hipótese destes autos), conforme se infere do artigo 14 da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 30.08.91 que dispõe:

"Art. 14. A não apresentação, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, do livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão) implicará a imposição de multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia, até o máximo de trinta dias.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do livro de que trata este artigo até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto no artigo 13".

- Para pronta referência, cita-se o artigo 13 da mesma lei:

"Art. 13 - A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido equipara-se à inexistência de escrituração para fins de aplicação do disposto nos artigos 7º a 11 do Decreto -Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis".

- Enfatize-se, portanto, que a lei só autorizou o arbitramento quando não apresentado o Livro Razão já que este é indispensável à elaboração do Diário, visto que através de

Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

referidos livros é possível se aferir o lucro da pessoa jurídica. A ausência do Livro Razão, nos termos da lei, gerando a situação de inexistência de escrituração, é que daria ensejo ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica. A existência de tais elementos, livros e registros previstos na lei acima transcrita, exatamente como ocorrido com a Impugnante, toma totalmente indevido o arbitramento levado a efeito pelos Srs. Fiscais.

- A mera ausência de escrituração mensal do Livro de Registro de Inventário jamais poderia autorizar medida tão drástica quanto o arbitramento do lucro, especialmente no caso da Impugnante que:

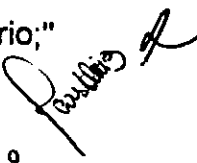
a - mantém o Livro Diário e o Razão;

b - mantém o próprio Livro de Registro de Inventário, possuindo ainda Inventário mensal mantido em controles paralelos.

- A título de ilustração vale registrar que atualmente a própria Receita Federal, ao ventilar por meio de Instrução Normativa (IN nº 51, de 31.10.95) as hipóteses que autorizam o arbitramento, não incluiu expressamente o livro de Registro de Inventário, vindo tão somente a referir, a exemplo da lei 8.541, o Livro Razão, o que de certo modo antecipa a conclusão de que não cabe mesmo o arbitramento por mera irregularidade na escrituração do Inventário. Cita-se, para pronta consulta, o artigo 35,VII, de referida Instrução :

"Art. 35 - O imposto de renda devido será exigido no decorrer do ano-calendário, com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário;"

  
9

Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

- Em que pesem todos os argumentos acima expostos, o fiscal , sem qualquer amparo legal e sem dúvida alguma, de modo injusto, considerou que a escrituração mantida pela impugnante seria toda ela imprestável para determinação do lucro real, aplicando-lhe a pena de arbitramento.

- Em pesquisa realizada acerca dos precedentes existentes no âmbito do Conselho de Contribuintes, não logrou êxito em localizar acórdão que versasse situação análoga ao caso vertente. Isto porque todos os precedentes encontrados, sem exceção, dizem respeito a casos em que os contribuintes autuados simplesmente não escrituraram o Livro de Registro de Inventário, nem tampouco possuíam qualquer controle mensal dos estoques nos moldes apresentados pela Impugnante.

- Não obstante a inexistência de absoluta identidade entre os casos julgados, pode-se dizer, no entanto, que a jurisprudência administrativa traz inúmeros casos paradigmas, pelo simples fato de que o Conselho de Contribuintes não tem autorizado arbitramento até mesmo para os casos em que o contribuinte não possua o Livro de Registro de Inventário, desde que, é claro, existam elementos para a aferição do lucro real.

- Com efeito, simplesmente deixou de atender ao comando de uma Instrução Normativa, não escriturando mensalmente o Livro de Registro de Inventário; tal Livro de Registro de Inventário, no entanto, existe e foi apresentado ao Sr. Fiscal dentro do prazo por ele solicitado. Some-se a isso o fato de todas as demais exigências contábeis e fiscais terem sido rigorosamente satisfeitas pela Impugnante, a qual inclusive mantém inventário mensal das mercadorias em controle paralelo.

- Para melhor entendimento, cita-se alguns dos acórdãos existentes no âmbito administrativo, que tornam evidente o acolhimento da presente impugnação, contra os autos de infração lavrados:

*F. S. M. R.*

Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

"Não se justifica a adoção de medida extrema de arbitramento, por falta de escrituração dos livros Registro de Inventário e LALUR, quando as informações de um e de outro são facilmente reconstituíveis, porque: (1) com relação ao Inventário, há registro de estoque no Diário; (2) com relação ao LALUR, o lucro líquido é igual ao lucro real, antes da compensação do prejuízo. (Ac. 1º CC 101-78.085/88 – DO 20/02/89)".

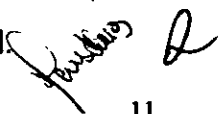
"Não deve prosperar a tributação com base nos lucros arbitrados, primeiro com base na falta de Registro de Inventário, depois com amparo em discrepâncias nos dados desses livros, afinal recuperados pelo contribuinte. Na verdade, as falhas apontadas na escrituração não impedem a tributação pelo lucro real (Ac. 1º CC 101-79.876 e 79.877/9(1 - DO 19/09/90)".

"Nem sempre a falta de registro de livros fiscais dá ensejo a arbitramento do lucro, especialmente quando a própria fiscalização entende que as escritas comercial e fiscal estão em boa e regular forma (Ac. 1º CC 103-05.481/83 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 19/84, pág. 266)".

"Não deve prevalecer o arbitramento dos lucros se não está bem demonstrada a inexistência ou a imprestabilidade da escrita contábil (Ac. 1º CC 103-6.830/85 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 15/86, pág. 380)".

- Releva notar que todos os julgados que admitiram a medida extrema do arbitramento, tiveram por fatos contribuintes sem qualquer escrituração capaz de conduzir a fiscalização ao lucro real, motivo pelo qual os mesmos não se prestam à hipótese destes autos.

- O Poder Judiciário também já foi instado a manifestar-se acerca da questão e, como não poderia deixar de ser, sensível a todos os fatos que envolvem a matéria, não autoriza de modo algum o arbitramento, se existem elementos capazes de revelar os lucros do contribuinte de forma real.



Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

- A matéria, inclusive, diante da farta e uníssona jurisprudência, é objeto da súmula 76 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual: "Em tema do imposto de renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real, não a justificando simples atraso na escrita."

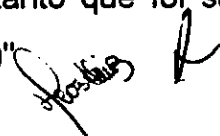
- Em consonância com a súmula em questão, entendeu-se que é de ser deferida a oportunidade de produção de prova pericial ao contribuinte, com a finalidade de demonstrar que sua escrita contém elementos concretos, aptos à determinação do lucro real, conforme se deflui das ementas abaixo transcritas:

"A desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a aplicação do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita (Súmula 76-TRF). Destarte, se o contribuinte quer comprovar, em juízo, através de prova pericial, o seu lucro real, o indeferimento dessa prova importa cerceamento de defesa ( Ap. Cível 91.034-SE-Decisão de 24.01.84 do TFR )"

"Se a prova pericial deixar evidenciado que a embargante possuía escrituração normal, incabível o arbitramento do lucro tributável (Remessa ex-officio 76.464 - Decisão de 1983 do TFR, 4ª Turma - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 45/83, pág. 1276)"

- O atual Tribunal Regional Federal ratificou o entendimento exarado pela súmula 76 do extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas :

"FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO. A falta de registro do inventário no livro próprio não poderia ensejar a desclassificação levada a efeito pelo Fisco, tanto que foi suprida tempestivamente. AMS 96.200-PR, em 19.03.86, TRF, 6ª Turma.)"



Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

"A desclassificação da escrita só se justifica na ausência de elementos que permitam a apuração do lucro real da empresa (Súmula 76 do TFR), (Ac. 89.01.23133-6-MG, Ac. de 161/89 da 3ª T, do TRF – 1ª Região - Resenha Tributária Jurisprudência do IR - Judiciária, Vol. III, pág. 4)" "A circunstância de que o contribuinte, autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, não cumpriu as obrigações acessórias relativas à sua apuração, de modo algum permite ao fisco arbitrar o lucro, quando há elementos contábeis suficientes para identificar o lucro real da pessoa jurídica. Interpretação sistemática do artigo 7º, do Decreto-lei 1.648/78 (AC 8.04.1956-4/PR -Ac, 07/11/90 da 3ª T. do TRF – 4ª Região - Resenha Tributária, Jurisprudência do IR. - Judiciária - Vol. fl. pág. 126)".

- Não bastasse a excessiva e desastrosa medida de arbitramento adotada em face da Requerente, é de se consignar o flagrante erro cometido pelo Sr. Fiscal ao proceder à aplicação das penalidades, já que este sem qualquer embasamento legal ou fático considerou a Impugnante como reincidente na prática da irregularidade fiscal ensejadora do arbitramento. Explica-se: não tendo sido escriturado o Livro de Registro de Inventário em cada um dos meses de 1.993, o Sr. Fiscal houve por bem majorar a alíquota aplicável sobre a Receita Bruta a cada mês.

- Entendeu o Sr. fiscal que a tributação mensal indicaria que o exercício fiscal ou o ano-calendário seria também de 1 (um) mês, aplicando inadvertidamente, analogia, hipótese de reincidência prevista para o regime de tributação anual ao regime mensal, mesmo ciente de que ao Imposto de Renda ainda são aplicáveis todas as regras inerentes ao ano calendário.

- Com efeito, Sr. Julgador, se a norma penal (que agrava a situação do contribuinte ) fala em aumento gradativo de 20% da base sujeita ao arbitramento até alcançar 30% em casos de reincidência em anos - calendário (dentro de período ininterrupto de cinco anos, devendo tal norma penal ter aplicação restritiva, cai por terra também essa parte do auto de infração ora impugnado e de seus reflexos - Insubsistentes os autos levados a efeito,

Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

obviamente não há que prevalecer as penalidades impostas à autuada. É de se salientar, inclusive, a patente boa-fé e inequívoca idoneidade da impugnante.


- Muito embora o Sr. Auditor Fiscal autuante tenha o pleno conhecimento da regularidade da escrita fiscal da Requerente e da total possibilidade de manutenção de sua tributação com base no lucro real, crê a impugnante que a prova pericial faz-se necessária como forma de conduzir o ilustre julgador desse processo administrativo à plena convicção do direito da Impugnante de ver cancelado o auto em questão e respectivos reflexos.

- Referida perícia deverá ter por finalidade averiguar a regularidade da escrita fiscal da Impugnante, mediante o exame de todos os livros contábeis e fiscais que se entender necessários à apuração do seu lucro real.

- No entanto, caso se entenda necessário, a Requerente fez constar dos presentes autos o seu Inventário mensal mantido em controle paralelo e, desde logo, submete os dados ali lançados ao crivo da fiscalização, que poderá verificar se o registro efetuado pela Impugnante está de acordo com os elementos contábeis e fiscais existentes em sua contabilidade.

- Nos termos do artigo 16, IV, do Decreto 70.725/70, com as modificações que lhe foram introduzidas pela lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, requer a autuada seja realizada perícia, indicando, para funcionar como assistente-técnico, o Sr. Walter Romero, inscrito no CRC sob nº 37.084; tel: 607 - 9648, e com escritório localizado em São Paulo - SP, na Praça Clóvis Beviláqua, nº 351 - 701, que deverá responder aos quesitos formulados ao final da presente impugnação:

1. Os livros fisco-contábeis da empresa Requerente encontram-se regularmente escriturados, segundo a legislação comercial e fiscal e com base em documentação idônea, de molde a merecerem fé?

*F. F. F. F.* 

Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

2. A empresa autuada possuía elementos que propiciasse ao Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) condições de auditar o lucro real mensal ?
3. A empresa possui controle permanente de estoque?
4. O Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN), na fiscalização realizada junto a Requerente, observou as normas fixadas na Portaria Reservada CSF-10, de 29.03.1.982?
5. Demais esclarecimentos que os Srs. Peritos entenda úteis e/ou necessários ao deslinde da questão objeto da perícia.

Seguiu-se a decisão de primeira instância:

**EMENTA:**

**PERÍCIA - INVENTÁRIO** - Indeferido o pedido de perícia quando os autos demonstram, de forma incontestável, a ocorrência da infração que deu causa ao arbitramento de seu lucro. Além de não escriturar mensalmente o Livro Registro de Inventário, a interessada apresenta detalhamento de estoque final dos meses de 01/93 a 11/93 com relevantes divergências em relação ao estoque final mensal que consta da respectiva declaração de rendimentos.

**ESCRITURAÇÃO MENSAL DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO.** Sujeita-se ao arbitramento do lucro, no ano-calendário de 1993 a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real mensal, que deixar de escriturar mensalmente o Livro Registro de Inventário (art. 163 do RIR/80).

**PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO.** Mantido o arbitramento do lucro em mais de um período mensal, seu percentual será aumentado em seis por cento ao mês sobre o último adotado, observado como limite máximo o dobro do estabelecido (Portaria MF 524/93).

**OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO**

15 *Perícia A*

Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

Descabida é a presunção de ocorrência de omissão de receita, pois não ficou caracterizada a manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada.

**MULTA DE OFÍCIO**

Em face do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN – Lei 5.172/66 é de se aplicar o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 reduzindo-se, dessa forma, a multa de ofício de 100% para 75%.


**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.** A procedência, em parte, da autuação relativa ao lançamento matriz implica manutenção parcial das exigências fiscais dele decorrentes.

**PIS – COFINS.** Não tendo sido caracterizada a ocorrência de omissão de receita, é de se cancelar as exigências reflexas do PIS e COFINS.

**IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE”**

Cientificada da decisão de primeira instância interpôs o sujeito passivo o recurso de fls. 281/303.

É o Relatório.

 A

Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

## VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

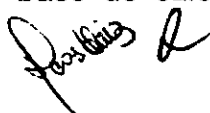
O recurso é tempestivo e deve ser conhecido independente do recolhimento do depósito recursal, por força de liminar concedida em mandado de segurança.

Em preliminar, a recorrente afirma a nulidade da decisão de primeira instância por não ter sido deferida a perícia e pelo fato de não analisar a decisão todos os argumentos apresentados na impugnação.

Deixo, no entanto, de examinar as preliminares levantadas nos termos do art. 59 § 3º do Decreto 70.235/72, em face da condução do voto favorável ao sujeito passivo, quanto ao mérito.

A matéria que ora se submete a este Colegiado refere-se a desclassificação da escrita fiscal da recorrente pela falta de escrituração mensal do Livro Re3gistro de Inventário e o conseqüente arbitramento do lucro relativo aos períodos de apuração de janeiro a novembro de 1993, exigindo-se o pagamento do imposto de renda pessoa jurídica, o imposto de renda na fonte e da contribuição social sobre o lucro. A decisão de primeira instância, diga-se, cancelou o lançamento referente ao passivo fictício em razão da documentação acostada aos autos e àquelas exigências ditas reflexivas. Recorreu de ofício o Delegado de Julgamento e teve seu recurso negado.

O arbitramento do lucro foi amparado no artigo 399, inciso IV, do RIR/80 que determina à autoridade tributária arbitrar "o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando a



Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude.”

Analisado o texto transcrito, tem-se que a autorização para o arbitramento determinada pela norma legal está condicionada a irregularidade material insanável que revele a ocorrência de vícios, erros, deficiências ou evidentes indícios de fraude capazes de tornar imprestável a escrituração para determinar o lucro real. A irregularidade, objeto de autuação, se restringiu à falta de transcrição mensal do estoque no Livro de Registro de Inventário. O fato de não ter sido transcrito mensalmente no livro de Registro de Inventário o rol das mercadorias, foi a fundamentação do arbitramento, embora tivesse a recorrente efetuado o registro do estoque existente na ocasião do balanço de 31/12/83’.

A ausência de escrituração mensal do Livro de Registro de Inventário não pode autorizar a adoção do arbitramento do lucro, quando a recorrente mantém o Livro Diário (fls. 331/346) e o livro Razão Analítico (fls. 347/351 devidamente escriturados; o próprio Livro de Registro de Inventário (fls. 353/359) e ,ainda, o inventário mensal mantido em controles paralelos, informações estas perfeitamente reconstituíveis.

No dizer da autoridade julgadora, ao demonstrar em sua decisão os valores divergentes do estoque: “a interessada apresenta detalhamento de estoque final dos meses de 01/93 a 11/93 com relevantes divergências em relação ao estoque final mensal que consta da respectiva declaração de rendimentos.” Esta mais uma razão para que se procedesse a apuração de diferença de estoque porque elementos existiam na escrituração e documentos.

Por isso, é de se prover o recurso.

*Persepolis A*

Processo nº : 10880.009016/00-74  
Acórdão nº : 107-06.133

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – Imposto de Renda retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro a improcedência da autuação relativa ao lançamento matriz implica exoneração das exigências fiscais dele decorrentes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

